



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043732-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente WILLIAN VIEIRA DA SILVA e Impetrante GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043732-26.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente

Impetrante: Gabriela Poletti da Silva Araujo

Paciente: Willian Vieira da Silva

Voto nº 5161

HABEAS CORPUS. CÁLCULO DE PENAS E PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA DE EXECUÇÃO. MEIO INIDONEO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Decisão sobre progressão de regime cabe ao juízo natural e, em caso de inconformismo, adequada a interposição do recurso cabível, agravo em execução penal, pois o habeas corpus não é meio idôneo para análise de pedidos em sede de execução, tampouco sucedâneo recursal
2. Cálculo de penas já determinado.
3. Impetração não conhecida.

1. Em favor de Willian Vieira de Souza, a Dra. Gabriela Poletti da Silva Araujo impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a atualização do cálculo das penas do paciente.

Informa que o paciente cumpre, em regime fechado, pena total de sessenta anos de reclusão, com cumprimento iniciado em 2001. Alega que, mesmo tempo atingido o lapso temporal, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de progressão de penas, sem apresentar o cálculo atualizado das penas. Argumenta que a falta do cálculo nos autos impossibilita a verificação objetiva do requisito temporal necessário para a progressão de regime, gerando insegurança jurídica e potencialmente prejudicando o direito do sentenciado. Aduz que ao se limitar a afirmar a ausência do requisito objetivo sem apresentar uma fundamentação detalhada ou a data específica que indicaria a suposta insuficiência do lapso

temporal, o Ministério Público contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que Willian tem o direito de saber exatamente quando poderá pleitear novamente a progressão de regime, com base em dados concretos e devidamente fundamentados. Acrescenta que a ausência dessa informação impede que a defesa possa refutar adequadamente os argumentos apresentados pela acusação. Alega, ainda, que a manifestação ministerial carece de fundamentação adequada, a ferir do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, também, que, nos termos art. 66, VI, da Lei de Execução Penal, essencial que todos os atos processuais sejam devidamente saneados e remetidos ao foro competente para apreciação dos pedidos, de forma a assegurar que a execução da pena seja conduzida de maneira ordenada e eficiente e garantir que os direitos do sentenciado sejam respeitados e que o devido processo legal seja observado, grifando que, no caso concreto, a ausência de saneamento processual e a falta de remessa dos autos ao juízo competente para apreciação do pedido de progressão de regime configuram uma grave violação dos seus direitos. Acrescenta que a digitalização dos autos foi concluída em 02.11.2024, mas o processo não foi saneado ou remetido ao juízo competente, omissão que impede a análise correta e tempestiva do pedido de progressão de regime, gerando insegurança jurídica e prejudicando o direito do sentenciado (fls. 01/08).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 26/27), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Presidente Prudente (fls. 40/41). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que seja reconhecida a prejudicialidade do pedido ou, alternativamente, pelo não

conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 46/49).

É o relatório.

2. A impetração não será conhecida.

É certo que o *habeas corpus*, na condição de ação mandamental, destinada a tutelar o direito deambulatório do indivíduo que se vê sob constrangimento ilegal ameaçador desse direito, não deve servir de substituto do recurso ordinário previsto em lei, no caso o **agravo em execução** (art. 197, da Lei nº 7.201, de 1984), mormente porque o presente remédio constitucional não comporta apreciação aprofundada de provas, a qual deve ser realizada no juízo competente.

Portanto, não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, e tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário. Nesse sentido:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio histórico”. (RJDTACRIM – 12/167).

Este é o entendimento majoritário adotado pelos Tribunais Superiores, os quais não admitem que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, o que não se verifica.

Não há irregularidade ou incongruência na decisão de piso, de modo que nada justifica o conhecimento da presente impetração. Eventual irresignação da defesa quanto ao cálculo já elaborado ou contra outra decisão será enfrentada por este Tribunal de Justiça por meio de eventual agravo em execução que venha a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto.

Por isso, inviável a apreciação deste pedido em sede de *habeas corpus*.

3. Pelo exposto, não conheço da impetração.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip